



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110973-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARNALINO DA SILVA FILHO, são agravados MELQUIADES DE LIMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e ESTELA DE JESUS OLIVEIRA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2110973-17.2025.8.26.0000

35ª Vara Cível Central da Capital de São Paulo (proc. nº 1002015-27.2025.8.25.0008)

Agravante: Arnalino da Silva Filho

Agravados: Estela de Jesus Oliveira Rocha e outro

Juiz de 1ª Instância: Douglas Iecco Ravacci

Voto nº 38562.

- Justiça gratuita - A todo tempo e mediante simples declaração dá-se a qualquer dos litigantes pedir o benefício da assistência judiciária gratuita, que só não se defere se as circunstâncias desmentirem ou não indicarem minimamente a alegação de pobreza - Agravo provido.

Autor em ação de cobrança, o agravante rebelou-se contra a r. decisão de fls. 110, que deferiu a justiça gratuita ao autor, apenas em relação as custas e despesas processuais.

O agravante sustenta que: a) “a justiça gratuita é um benefício oferecido aos litigantes que não podem arcar com as custas processuais sem que desta forma contraiam imensa dificuldade ou se vejam impossibilitados de prover sua subsistência” (sic, fl. 4 do agravo); b) “conforme se extrai dos documentos apresentados na origem, os rendimentos auferidos pela Agravante giram em torno de R\$ 2.894,17” (sic, fl. 5 do agravo); c) “não possui outras fontes de renda, não possui veículos registrados em seu nome e tampouco imóveis, inclusive sequer declara imposto de renda por ser isento, o que reforça sua hipossuficiência econômica, visto que, tais elementos permitem concluir que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência, daí porque a decisão merece reforma” (sic, fl. 6 do agravo). Pede a reforma da decisão agravada, com a concessão integral da gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo. Sem preparo, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita em relação as custas e despesas processuais.

Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Sem resposta, por não terem sido citados todos

os réus e não ter o corréu Melquiades de Lima Serviços Adm. Ltda. constituído advogado, apesar de ter sido citado (fl. 118 do processo).

É o relatório.

Dispõe o art. 99 do Código de Processo Civil que “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso” e o seu § 3º que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Claro, cumpre ao Juiz verificar, caso a caso, a existência de indícios que informem a falsidade da afirmação da pobreza, que não se reveste de presunção absoluta, e coibir a concessão indevida do benefício, podendo, inclusive, determinar prova da necessidade (§ 2º, do citado artigo), como no caso, até porque a assistência judiciária gratuita está prevista no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Nesse sentido: “Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Ausência de elementos objetivos que indiquem impossibilidade de custeio das despesas e custas processuais. Advogada militante. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação. Via de regra, o benefício da assistência judiciária é concedido mediante simples afirmação de pobreza. No entanto, havendo fundadas razões, pode o Juiz indeferi-lo, máxime quando ausentes elementos que indiquem impossibilidade de custeio das despesas processuais. Nessas situações, a parte deve comprovar a miserabilidade jurídica.” (Agravado de Instrumento 2091418-29.2016.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 11.8.16, rel. Des. KIOITSI CHICUTA).

Preservada a convicção do D. Magistrado de primeiro grau, nada nos autos desmente a alegação do agravante de que não dispõe de meios para custear as custas iniciais, sem prejuízo do sustento próprio ou do de sua família.

O agravante qualificou-se como “motorista” (fl. 1 do processo) e juntou cópia da carteira de trabalho digital, na qual consta contrato com “prazo determinado, definido em dias”, com salário contratual no valor de R\$2.894,17, em janeiro de 2025 (fl. 9 do processo), valor que não é alto.

Além disso, o seu extrato bancário do Banco Bradesco S.A. revela que ele permaneceu com saldo negativo no período de 1.10.14 a 27.1.25 (fl. 14/53 do processo) e apresentou saldo negativo de R\$3.018,22, em 27.1.25 (fls. 53 do processo), o que faz presumir seja ele pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Por outro lado, a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil).

Desse modo, o que consta dos autos faz presumir que o agravante seja, neste momento, pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, a habilitá-lo à concessão integral do benefício pleiteado, que fica deferido.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo.

SILVIA ROCHA
Relatora